



LEI Nº 7.327 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019

Assegura às pessoas que mantenham união homoafetiva o direito à inscrição, como entidade familiar, nos programas de habitação desenvolvidos pelo Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas que mantenham união estável homoafetiva o direito à inscrição, como entidade familiar, nos programas de habitação desenvolvidos pelo Estado do Piauí, observadas as demais normas relativas a esses programas.

Art. 2º (Vetado)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 30 de DEZEMBRO de 2019.

GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria da Deputada Flora Izabel, PT (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000, alterada pela Lei nº 6.857, de 19 de julho de 2016).



LEI Nº 7.328 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera o art. 53 e acrescenta dispositivos à Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009 para regulamentar a estrutura administrativa do Ministério Público de Contas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 53 da Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53. Em caso de vacância, impedimento ou ausência por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, o Procurador-Geral será substituído pelo Sub-Procurador-Geral, eleito pelo Colégio de Procuradores para o mandato de dois anos, vedada a recondução.

Parágrafo único. Na ausência do Sub-Procurador-Geral, exercerá suas funções o procurador mais antigo em exercício.”

Art. 2º Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 55 da Lei nº 5.888, de 2009, com a seguinte redação:

“Art.55.....
§ 1º Compete ao Colégio de Procuradores eleger os Procuradores que atuarão na Primeira e na Segunda Câmaras do Tribunal de Contas, sendo nomeados pelo Procurador-Geral para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução.

§ 2º Na ausência do Procurador de Primeira Câmara, exercerá suas funções o Sub-Procurador-Geral. Na ausência do Procurador de Segunda Câmara, exercerá suas funções o procurador Corregedor. Na ausência do procurador Corregedor, exercerá suas funções o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas. Os casos omissos de substituição serão objeto de deliberação do Colégio de Procuradores.”

Art. 3º Acrescenta o art. 55-A à Lei nº 5.888, de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 55-A. O Corregedor do Ministério Público de Contas será eleito pelo Colégio de Procuradores, dentre os Procuradores em efetivo exercício do cargo, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução, competindo-lhe:

- I - realizar, de ofício ou por determinação do Colégio de Procuradores, correções e inspeções nas atividades do Ministério Público de Contas, bem como nas atividades funcionais e na conduta dos Procuradores;
- II - instaurar e presidir o processo administrativo disciplinar contra os Procuradores, bem como a sindicância que o preceder, se for o caso;
- III - exercer outras atribuições previstas em lei ou no Regimento Interno.”

Art. 4º Acrescenta o parágrafo único ao art. 173 da Lei nº 5.888, de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 173.....
Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos ocupantes das funções previstas nos artigos 52, 53, 55, § 1º e 55-A da presente Lei.”

Art. 5º Os mandatos dos Procuradores do Ministério Público de Contas para as funções de Corregedor, Procurador da Primeira Câmara e Procurador da Segunda Câmara serão exercidos em período coincidente com o exercício do mandato do Procurador-Geral, devendo o Colégio de Procuradores eleger, interinamente, os membros para exercerem as respectivas funções a partir da data de entrada em vigor da presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 30 de DEZEMBRO de 2019.

GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO